

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000564/94-12
SESSÃO DE : 22 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.934
RECURSO N.º : 119.322
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO.

1. Nulidade do processo não declarado por força do § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72.
2. AFUGAN TÉCNICO, composto orgânico de constituição química definida, matéria-prima para a produção de fungicida.
Código TAB-SH: 2933.59.2800
TEC-NCM: 2933.59.32
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

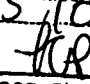
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

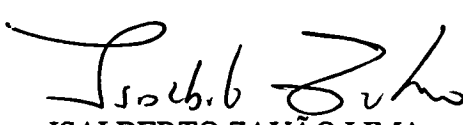
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.322
ACÓRDÃO Nº : 303-28.934
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Trata-se, na hipótese dos autos, de reclassificação tarifária de mercadoria importada, descrita como:

“AFUGAN TÉCNICO” (Nome Comercial) ou 2-(0,0-Dietil-Tionofosforil)-5-Metil-6-CarbotoxilPirazol-(1,5A)-Pirimidino” - Nome Científico, submetida a despacho aduaneiro junto à Alfândega de Santos, através da Declaração de Importação nº 25.250/93.

A Recorrente classificou tal mercadoria no Código Tarifário TAB-SH 2933.59.2800, onde se classificam os compostos orgânicos de constituição química definida.

Em ato de revisão aduaneira, a Alfândega do Porto de Santos, amparada no Laudo de Análise nº 039/94, emitido pelo Laboratório Nacional de Análises - LABANA/8ª R.F., que alegou tratar-se o produto importado de uma Preparação Fungicida, promoveu a reclassificação tarifária de tal produto para o Código TAB-SH. 3808.20.9900 (I.I. = 20% e I.P.I. = 0%), lavrando, via de consequência, o Auto de Infração de fls. 01/05 para a exigência da diferença do Imposto de Importação (I.I.), acrescido da penalidade de multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e juros de mora.

A autuação foi tempestivamente impugnada pela Recorrente, (fls. 25 a 49), onde a mesma contesta a reclassificação tarifária proposta pela Fiscalização Fazendária, alegando, em síntese, o seguinte:

- O Auto de infração deveria ser declarado nulo, vez que a classificação tarifária adotada na D.I. objeto do ato revisional, está amparada no entendimento firmado no Parecer nº 2.423/79, emitido pela Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (cópia nos autos), onde foi decidido que a correta classificação fiscal do produto “AFUGAN TÉCNICO” é no Código 2933.58.2800.

- Nos termos do referido Parecer, a administração, em razão do poder vinculante, deveria acatar o entendimento nele expresso, citando, a esse respeito, os esclarecimentos contidos no Parecer Normativo nº 05/94, que dispõe sobre a eficácia temporal dos atos normativos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.322
ACÓRDÃO Nº : 303-28.934

- O produto importado, trata-se de um composto orgânico de constituição química definida, ressaltando que a presença do solvente "Xileno" é indispensável para o manuseio, transporte e conservação produto;

- O próprio LABANA/8ª R.F., através dos Laudos Técnicos nºs. 373/84 e 286/85, já havia identificado o produto importado "AFUGAN TÉCNICO", como sendo um composto orgânico de constituição química definida, e não uma Preparação.

- Não ser devida a exigência da multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, tendo em vista que o próprio Auto de Infração alega que houve erro de classificação fiscal. Que não se pode confundir classificação indevida com declaração indevida, conforme esclarece o Parecer nº 477/88, item 8.

- Os autos do processo deveriam ser remetidos em diligência ao LABANA/8ª R.F. ou a qualquer outro órgão técnico para que fossem analisados o Parecer CST nº 2.423/79 e os Laudos Técnicos LABANA nºs. 373/84 e 286/85.

- Essa diligência requerida pela Recorrente, resultou na Informação Técnica de nº 144/96, emitida pelo LABANA-SANTOS (fls. 52 e 53), onde, em resumo, foi alegado que o produto importado não atendia às exigências contidas na Nota 1 do Capítulo 29 da TAB-SH.

A Decisão de primeira instância, julgou a Ação Fiscal Procedente, mantendo a exigência do recolhimento do crédito tributário formalizado no Auto de Infração, sob os seguintes fundamentos:

Preliminarmente

- O Parecer de Classificação CST (SNM) nº 2.423, de 22/10/79, fornece o código tarifário constante na Tabela Aduaneira do Brasil, aprovada pela Resolução 1.959/73 do Conselho de Política Aduaneira, cuja base é a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias NBM/NAB, atualizada pela Resolução nº 10 do Comitê Brasileiro de Nomenclatura para incorporar as modificações introduzidas pela Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB). A NBM/NAB foi revogada pela Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NBM/SH), aprovada pelo Decreto nº 97.409/88.

- Dado que os critérios para classificação, expressos nas Regras Gerais de Interpretação e Notas de Capítulo e Seção, sofreram alteração quando da passagem de um sistema para o processo outro, todos os

RECURSO Nº : 119.322
ACÓRDÃO Nº : 303-28.934

pareceres de classificação anteriores à vigência do Sistema Harmonizado perderam a validade.

Mérito.

- De acordo com o que foi apurado pelo Laboratório com base na literatura técnica afeta ao produto em questão, inclusive com revisão de seus laudos anteriores, outras substâncias além do Xileno poderiam ter sido utilizadas como solvente. O Xileno foi usado com a finalidade específica de evitar a cristalização do inseticida no pulverizador durante sua aplicação nas lavouras, particularizando o uso do composto e, portanto, contrariando o estabelecido na Nota 1, alínea "e", do mencionado capítulo, que diz:

"Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) - os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b), c) e d) omitidas.

as outras soluções dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transportes, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;" (grifei)

- Na medida em que o solvente utilizado foi escolhido apenas para facilitar a aplicação do produto final, o composto importado adquire característica de preparação, inviabilizando seu enquadramento no Capítulo 29 da TAB/SH.

- O erro de classificação fiscal verificado não é decorrente de um mero equívoco de interpretação das regras de classificação, já que a Importadora declarou incorretamente o produto importado, omitindo tanto a presença do solvente quanto tratar-se de preparação. Neste caso, é inaplicável o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

- No entanto, o Contribuinte, independentemente de pedido, é favorecido pelo artigo 44 da Lei 9.430 de 27/12/96, que prevê o percentual de 75% no lançamento de ofício sobre a diferença do

RECURSO Nº : 119.322
ACÓRDÃO Nº : 303-28.934

Imposto de Importação, em vez do percentual de 100% disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, e aplicado no presente caso.

Não se conformando com a Decisão de primeira instância, a Recorrente, tempestivamente, promoveu a interposição do Recurso de fls., requerendo, ao final, a reforma do julgado, pelos fundamentos adiante reproduzidos:

- Como questão a ser decidida em preliminar, deveria ser decretada a nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista que a autuação contrariou orientação emanada do próprio órgão responsável pela solução de controvérsias, no que diz respeito a classificação tarifária de mercadorias importadas na Tarifa Aduaneira do Brasil, no caso, a Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

- Antes da elaboração do Auto de Infração, a Recorrente exibiu a Fiscalização Fazendária, o Parecer C.S.T. nº 2.423/79, onde foi firmado o entendimento de que a correta classificação tarifária do produto importado, era no Código TAB-SH. 2933.59.2800;

- Jamais poderia ser instaurado o presente procedimento fiscal contra a Recorrente, pois a classificação tarifária do produto importado foi adotada de acordo com orientação do órgão competente da Secretaria da Receita Federal, ou seja, a Coordenação do Sistema de Tributação/Divisão de Nomenclatura de Mercadorias.

- Sobre esse aspecto, deve ser observada a orientação contida no Parecer Normativo C.S.T.C. Nº 05/94, item 17, letra "d", que dispõe sobre a eficácia temporal dos atos normativos emanados da Secretaria da Receita Federal;

- A alegação do Julgador de primeiro grau, no sentido de que os Pareceres emitidos anteriormente à vigência da TAB-SH. perderam a validade, é por demais frágil e inconsistente, tratando-se de entendimento isolado e pessoal daquela autoridade, pois em momento algum essa suposta revogação está mencionada em qualquer texto legal.

- O Parecer C.S.T. nº 2.423/79 anexado ao processo, esclarece a questão principal discutida nos autos, ou seja, se o produto importado "AFUGAN TÉCNICO" é um Produto Técnico, com classificação no Capítulo 29 da TAB-SH., ou uma Preparação, com classificação no Capítulo 38 da TAB-SH.

RECURSO Nº : 119.322
ACÓRDÃO Nº : 303-28.934

- A esse respeito, os efeitos do Parecer C.S.T. nº 2.423/79, que considerou o produto importado como sendo um "Produto Técnico - Composto Orgânico de constituição química definida - com classificação no Capítulo 29 TAB-SH." não pode ser desconsiderado, pois trata-se do mesmo produto, exportado pelo mesmo fabricante no exterior.

- Para comprovar que seu entendimento está correto, cita que o próprio Poder Executivo, ao editar a Medida Provisória nº 1.602/97 (hoje Lei nº 9.532/97), promoveu alterações no artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, disciplinando a chamada "prova emprestada", determinando seja atribuída eficácia a Laudos e Pareceres Técnicos de produtos idênticos exarados em outros processos administrativos;

- O produto importado não pode ser classificado na posição 3808. da NCM-TEC/TAB-NBM, em razão de o mesmo não se apresentar sob a forma de embalagem para a venda a retalho prevista no referido Código Tarifário, e que se aplica somente às Preparações prontas para venda a retalho, e não para produtos quimicamente definidos.

- A Portaria nº 28/90 do Ministério da Agricultura, que trata do registro de Agrotóxicos e Afins, comprova que o produto importado trata-se de "Produto Técnico", composto orgânico de constituição química definida, a ser utilizado em processo de industrialização, para posterior formulação de preparação fungicida, no caso o "AFUGAN CE", que é o produto final fabricado e comercializado, conforme registro no Ministério da Agricultura;

- Se o produto importado (AFUGAN TÉCNICO) não pode ser utilizado nas lavouras na forma em que se encontra, é óbvio que não se trata de mercadoria para a venda a retalho, o que afasta totalmente a pretensão de reclassificá-lo para a posição 3808. da NCM/TEC - NBM/TAB-SH., como proposto no Auto de Infração;

- A própria Nota 1 "a", 2, do Capítulo 38 da NCM-TEC/TAB-SH, esclarece que uma Preparação Fungicida deve estar preparada para a venda a retalho, o que não é o caso do produto importado, que vai ser ainda formulado industrialmente;

- A reclassificação tarifária do produto importado carece de respaldo legal, em face das próprias Notas Complementares do Capítulo 29 da TEC-NCM/NBM;

RECURSO Nº : 119.322
ACÓRDÃO Nº : 303-28.934

- A definição de uma substância química como sendo de grau técnico, é conceitualmente ligada ao seu teor no produto químico em questão, pouco importando a natureza das outras substâncias que lá estão como impurezas, vez que, uma impureza é toda e qualquer substância que, além da principal desejada, lá está como consequência do processo de síntese ou do método de obtenção empregados.
- A síntese do Pyrazophos (ingrediente ativo) é realizada em meio xileno, que é um solvente indispensável por questões de segurança no transporte, manuseio e conservação do produto.
- O próprio LABANA-Santos, através de outros Laudos Técnicos anteriormente emitidos, sempre firmou o entendimento de que o produto "AFUGAN TÉCNICO, tratava-se de um "Composto Orgânico de Constituição química definida - Produto Técnico" com classificação no Capítulo 29 da TAB-NBM/TEC-NCM (Laudos nºs. 0286/85 e 0373/94.
- A Decisão Recorrida, teceu considerações de ordem técnica sobre o produto importado, que não estão citadas no Laudo Técnico nº 039/94, que gerou a autuação, e nem mesmo na Informação Técnica nº 144/96 posteriormente emitida pelo LABANA/8ª R.F. (52/53);
- Em 1.984 e 1.985, ao emitir os Laudos Técnicos de nºs 373/94 e 0286/95 (cópias nos autos) o LABANA-Santos, afirmou que o produto "AFUGAN TÉCNICO", tratava-se de um composto orgânico de constituição química definida, com classificação no Capítulo 29 da TAB-SH;
- Por ocasião da emissão de tais Laudos pelo LABANA-SANTOS, foi citada Literatura Técnica que é exatamente a mesma mencionada tanto no Laudo Técnico nº 039/94 (fundamento do Auto de Infração em questão), bem como na Informação Técnica nº 144/96 (fls. 52/53), sendo inadmissível que o mesmo Laboratório emita conceitos diferentes sobre produto idêntico, importado nos exercícios de 1.983, 1.984 e 1.994, utilizando-se da mesma Literatura Técnica citada em todos os Laudos;
- Entende ser incabível a exigência do recolhimento da penalidade de multa acima citada, face a não ocorrência de qualquer fato que possa ser tipificado como Declaração Inexata, citando em defesa de sua tese, as disposições contidas no Parecer C.S.T. 477/88 e Ato Declaratório Normativo COSIT 10/97;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.322
ACÓRDÃO Nº : 303-28.934

- Questiona, também, a legalidade da incidência de juros de mora sobre o crédito tributário exigido, encargo legal que somente poderia ser computado após a decisão final administrativa, citando que esse seria o entendimento firmado nesse Egrégio Conselho em casos semelhantes;
- Requer o integral provimento do Recurso, visando a reforma da Decisão recorrida e cancelamento do Auto de Infração;
- Requer, ainda, que em caso de dúvidas sobre a correta identificação e classificação tarifária do produto importado, o julgamento seja convertido em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro - I.N.T., para emissão de Parecer Técnico, sob pena de nulidade processual por cerceamento ao seu direito de defesa, conforme previsão legal contida no Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.322
ACÓRDÃO Nº : 303-28.934

VOTO

É nosso entendimento, s.m.j., que a preliminar suscitada pela Recorrente merece acolhimento, ensejando a Decretação da nulidade do Auto de Infração de que se cuida, vez que, comprovadamente, a fiscalização fazendária não atentou para a orientação contida no Parecer C.S.T. 2.423/79 anexado aos autos, onde foi firmado o seguinte entendimento:

“ Classificação de Mercadorias -

Produto: AFUGAN TÉCNICO - OU PIRAZOPHOS-2- (0,0-DIETIL-TIENOFOSFORIL)-5-METIL-6-CARBETOXI-PIRAZOL - (1,5 a) - PIRIMIDINO, ESTABILIZADO COM XILENO.

COMPOSTO ORGÂNICO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA, COM AS FUNÇÕES DE ÉSTER DO ÁCIDO TIOFOSFÓRICO E DE COMPOSTO HETETOCÍCLICO, APRESENTADO ISOLADAMENTE.

TAB-29.35.99.00.”

Ora, a mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 025.250/93, e que gerou a emissão do Laudo Técnico nº 039/94, emitido pelo LABANA-Santos, onde foi fundamentada a autuação, é exatamente a mesma constante do Parecer C.S.T./S.N.M. nº 2.423/79.

Acrescente-se, ainda, que há nos autos, Laudos Técnicos anteriormente emitidos pelo mesmo Laboratório de Análises (Laudos nºs. 0286 e 0373), que versam exatamente sobre o mesmo produto (AFUGAN TÉCNICO), cujas conclusões seguem abaixo transcritas:

“LAUDO Nº 0286 -

CONCLUSÃO:

Trata-se, de uma Solução de 2-Dietoxitiofosforiloxi-metil-5-Metil-Pirazol-{1,5-a} - Pirimidina - 6 - Carboxilato de Etila (AFUGAN) em Xileno, um composto orgânico de constituição química definida e isolado, um composto heterocíclico.

RECURSO Nº : 119.322
ACÓRDÃO Nº : 303-28.934

LAUDO Nº 373 -

CONCLUSÃO:

A amostra é de 0,0 Dietil-0-5 (5-Metil-6-Etoxicarbonil Pirazolo - {1,5 - a}-Pirimid-2-il) Tionofosfato, Afugan Técnico, com teor de pureza de 57%.

Observações:

4 - O produto, apesar de estar dissolvido em xileno, não se trata de uma preparação das indústrias químicas, pois essa diluição em solvente orgânico é indispensável para sua estabilização, visto que o concentrado é instável. (para confirmação segue xerox do The Pesticid Manual - 7ª edição, página 477).

Verifica-se, no caso, que a classificação tarifária do produto importado (AFUGAN TÉCNICO - TAB-SH 2933.59.2800 hoje TEC-2933.59.32), que de há muito vem sendo adotada pela Recorrente, seguiu exatamente a orientação constante tanto no Parecer C.S.T./S.N.M. 2.423/79, como nos Laudos Técnicos acima reproduzidos.

Portanto, face ao poder vinculante a que estão sujeitos os órgãos da administração tributária, bem como o sujeito passivo alcançado pela orientação contida no Parecer C.S.T./S.N.M. 2.423/79, outra não poderia ser a classificação tarifária adotada pela Recorrente, senão a do Código TAB-SH. 2933.59.2800.

E esse entendimento ficou ainda mais patente, com a edição da Lei nº 9.532/97, cujo artigo 67, ao promover alterações no artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, determina seja atribuída eficácia a Laudos e Pareceres que versem sobre o mesmo produto, ainda que proferidos em processos distintos, disciplinando, a chamada “prova emprestada”, que deve valer tanto para o “fisco” como para o “contribuinte”.

Observe-se, também, a esse respeito, o disposto no artigo 112, do Código Tributário Nacional.

Em razão de tais fatos, entendo que deva ser acolhida a preliminar suscitada no Recurso de fls. e declarada nulidade do Auto de Infração de que se cuida.

Contudo, face ao disposto no artigo 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, entendo, que, no mérito, razão também assiste a ora Recorrente.

Como já ressaltado, o produto em questão (AFUGAN TÉCNICO) já havia sido analisado anteriormente pelo Laboratório Nacional de Análises - LABANA/8ª R.F., que, através dos Laudos Técnicos nºs. 286 e 373, firmou o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.322
ACÓRDÃO Nº : 303-28.934

entendimento de que tal produto tratava-se de “Composto Orgânico de Constituição Química Definida”, cuja correta classificação tarifária é no Capítulo 29 da TAB-SH/TEC-NCM.

Há, também, o Parecer C.S.T./S.N.M. 2.423/79, emitido a pedido da própria Recorrente, que definiu como correta a classificação do produto “AFUGAN TÉCNICO” no Código TAB-SH. 2933.59.2800 (Compostos Orgânicos de Constituição Química Definida, mesmo contendo impurezas).

Veja-se, ainda, que em 1.992, através da Portaria M.F. nº 582/92, foi criado um “Ex-Tarifário” na TAB-SH. (2933.90.4700 - citado pelo nome científico) para o produto importado pela Recorrente (AFUGAN TÉCNICO-PIRAZOFÓS).

Portanto, há uma série de elementos, que indicam que a correta a classificação do produto “AFUGAN TÉCNICO” é no Capítulo 29 da TAB-SH/TEC-NCM.

Contudo, para tornar essa questão ainda mais transparente, devem ser ressaltados alguns aspectos específicos que envolvem a importação dos produtos da espécie, que são chamados de “Produtos Técnicos”.

Para a importação desses produtos, é pressuposto básico, o prévio registro dos mesmos junto ao Ministério da Agricultura, conforme expressa previsão contida na Portaria nº 28/90, cuja cópia encontra-se anexada aos autos. Destaca-se, em especial, os seguintes trechos da citada Portaria:

“

.....

05 - PRODUTO TÉCNICO - A substância obtida diretamente da matéria prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos;

.....

08 - Impurezas - São substâncias resultantes da fabricação de Produtos Técnicos, tais como:

A - Traços de matérias-primas usadas na síntese do ingrediente ativo;

B - Produtos formados durante a síntese do produto técnico por reações secundárias;



RECURSO Nº : 119.322
ACÓRDÃO Nº : 303-28.934

C - Produtos resultantes da decomposição do ingrediente ativo durante seu armazenamento;

D - Traços de solventes resultantes da síntese ou dos estágios de purificação do produto técnico;

.....
16 - FORMULAÇÃO DE PRONTO USO - Formulações com aplicação direta na Agricultura, através dos procedimentos normais de aplicação, conforme o tipo de formulação;

.....
1.5. - O Relatório Técnico I, deverá ser apresentado da maneira a seguir estabelecida:

A - PARA FORMULAÇÃO DE PRONTO USO

.....
B - PARA PRODUTO TÉCNICO -

1 -

2 -

13. INSTRUÇÕES DE USO - citar: Trata-se de Produto Técnico, destinado exclusivamente à indústria de preparação de Pré-Mistura e/ou Formulação de Pronto Uso.

.....
III - DISPOSIÇÕES GERAIS -

01 -

29 - NÃO SERÃO PERMITIDAS EMBALAGENS PARA A VENDA A VAREJO DE PRODUTOS TÉCNICOS E PRÉ-MISTURAS, E OUTROS COMPONENTES DE AGROTÓXICO, SENDO QUE, ESTES PRODUTOS SÓ PODERÃO SER VENDIDOS ÀS EMPRESAS FORMULADORAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.322
ACÓRDÃO Nº : 303-28.934

Há nos autos, prova inequívoca de que o produto “AFUGAN TÉCNICO”, com concentração de ingrediente ativo PYRAZOPHOS em meio Xileno, encontra-se registrado no Ministério da Agricultura como Produto Técnico.

No entanto, o ponto crucial a ser verificado, diz respeito ao item 8 do Relatório Técnico do produto “AFUGAN TÉCNICO”, que é documento imprescindível para registro junto ao Ministério da Agricultura, que ao nosso ver, esclarece totalmente a questão, quando delara:

“8. Trata-se de um Produto Técnico destinado exclusivamente à obtenção de Formulações de Pronto Uso, NÃO PODENDO SER USADO NAS LAVOURAS NA FORMA COMO SE ENCONTRA.”

Com efeito, o “AFUGAN TÉCNICO” importado, trata-se de um produto intermediário, a ser utilizado na fabricação do produto “AFUGAN CE”, devidamente registrado no Ministério da Agricultura, este sim o produto final, ou seja, “a preparação de pronto uso - FUNGICIDA”, que é fabricado e comercializado pela unidade fabril da Recorrente.

Portanto, se o produto “AFUGAN TÉCNICO” não pode ser utilizado nas lavouras na forma como importado, é evidente que não pode ser considerado uma mercadoria para a venda a retalho, razão pela qual descabe a reclassificação de tal produto para o Capítulo 38 da TAB-SH/TEC-NCM., onde se incluem as Preparações.

Tanto é verdade, que a própria Nota 1 “a”, 2, da NCM-TEC/TAB-SH, não deixa qualquer dúvida quando esclarece que uma preparação fungicida deve estar preparada para a venda a retalho, o que não é o caso do produto importado, como demonstrado:

“Capítulo 38 - Produtos Diversos das Indústrias Químicas.

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

1 -

2 - Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens

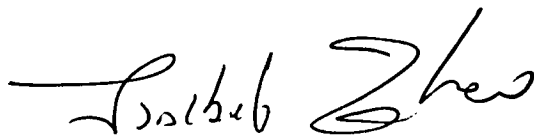
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.322
ACÓRDÃO Nº : 303-28.934

previstas na posição 3808. (ACONDICIONADOS PARA A VENDA A RETALHO).

Assim, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, por entender que o produto "AFUGAN TÉCNICO" classifica-se corretamente no Código TAB-SH. 2933.59.2800 (atual TEC-NCM 2933.59.32).

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1998



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator